



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Ofício DEL nº 237/2021

Sorocaba, 13 de agosto de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Projeto de Lei nº 243/2021, para manifestação*"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 243/2021, de autoria do Edil Salatiel dos Santos Hergesel, que dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 243/2021

Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino após manifestação de desinteresse de alguma unidade municipal ou órgão público, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 2º Constatada, pela Direção da Unidade Escolar, a existência de materiais inservíveis em seu poder e validada a inservibilidade após análise da comissão de baixa e passíveis de serem repassados à Associação de Pais e Mestres- APM, deverá ser providenciada a relação de tais materiais, contendo as razões para sua disponibilização, data, assinatura e carimbo do Diretor da Unidade Escolar e, com parecer conclusivo do Supervisor de Escola, que será encaminhada ao Conselho de Escola para apreciação.

Art. 3º A APM da escola municipal poderá doar, vender ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo 1º.

Parágrafo Único. Quando a APM da escola municipal vender o material inservível recebido na conformidade desta Lei, o produto da venda será

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 07/04/2021 09:59 2021 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

revertido para a própria APM da escola municipal donatária, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

Art. 4º A documentação comprobatória da destinação e do montante apurado na venda dos materiais, quando for o caso, permanecerão na Associação de Pais e Mestres da Unidade Escolar à disposição dos Órgãos Municipais.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de julho de 2021.


PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador


IARA BERNARDI
Vereadora signatária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

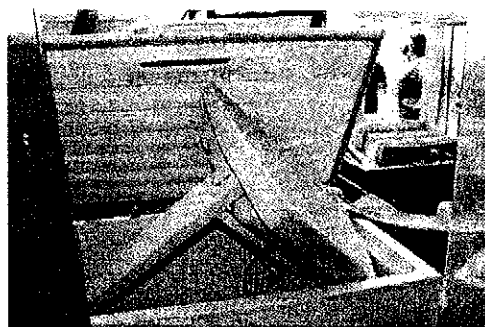
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto busca implantar ações a fim de dar melhor destinação aos bens inservíveis que estão depositados nas diversas unidades da Administração, sendo a maioria deles localizados na rede municipal de ensino.

A Administração Pública adquire bens permanentes (móveis, equipamentos, veículos, etc.) que são utilizados no desenvolvimento de suas atividades ou na prestação de serviços à sociedade. Com o decurso do tempo, esses bens se tornam inúteis ao órgão possuidor, tornando-se "inservíveis", denominação genérica atribuída aos bens ociosos, recuperáveis, antieconômicos ou irrecuperáveis.

Por conseguinte, em visitas realizadas nas escolas municipais, este parlamentar se deparou com acúmulo de móveis ociosos que se encontram inúteis para a Administração e que podem ser reaproveitados de diversas maneiras em prol do bem público, como demonstra as imagens abaixo:



AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



É inegável que o acúmulo de materiais públicos inservíveis guardados de forma inapropriada pode gerar uma série de problemas para a saúde pública e ao meio ambiente como surgimento de criadouros; reprodução e proliferação de animais peçonhentos.

Cumprе salientar, que o Estado assume aqui papel decisivo enquanto agente indutor de políticas públicas para coibir abusos e estimular ações ambientalmente corretas. O problema é que mesmo dentro da Administração Pública há bens inservíveis que não são corretamente descartados por razões diversas.

O projeto busca, portanto, determinar ações que devem ser desenvolvidas no município de Sorocaba visando o correto descarte de bens inservíveis para a Administração Pública na esfera municipal.

Dentre as vantagens dessas ações, o descarte correto proporcionaria a destinação adequada dos materiais, ajudando na questão ambiental e até mesmo social na medida em que a execução dessas ações pode tornar-se uma alternativa como forma de doação em prol de entidades sem fins lucrativos aplicando com isso melhor destinação a esses bens.

Diante disso, a proposta tem como objetivo reconhecer e auxiliar diretores e professores a descartar os materiais que são considerados



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

inservíveis no patrimônio escolar, propondo uma melhor destinação aos materiais inutilizados pelas escolas.

Dessa forma, os patrimônios que não tem mais condições de uso devem ser retirados de suas funções originais, sendo possível que esses bens possam ser reaproveitados pela Associação de Pais e Mestres (APM), com o intuito de adquirir verbas, haja vista ser sua principal função ajudar a escola a atingir os objetivos educacionais, representar e dar luz às demandas da comunidade, pais ou responsáveis de alunos, bem como colaborar em atividades culturais, de lazer e saúde envolvendo a escola e a comunidade.

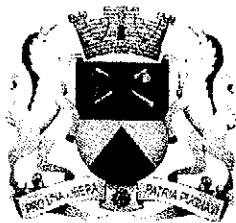
Assim, não havendo interesse de nenhum órgão público, deve-se providenciar a doação do bem móvel a essas entidades que tenham manifestado interesse, conforme está previsto nos artigos 1º e 3º do Decreto 26.011/2020 que assim dispõe:

Art.1º: Quando a permanência de bem móvel pertencente aos órgãos da Administração Pública Municipal Direta na situação e no local em que se encontra trazer riscos à saúde e à segurança pública, deverá ser adotado procedimento simplificado para a sua baixa nos termos deste Decreto.

Art.3º: Adotadas a providências previstas no artigo 1º, deste Decreto, caso não haja manifestação de interesse por parte de alguma unidade municipal ou órgão público, ou efetiva retirada do bem do local em que se encontra no prazo de 10(dez) dias úteis, a Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes poderá providenciar a doação do bem móvel, mediante recibo, à entidade sem fins lucrativos que tenha manifestado interesse, respeitando os termos da alínea "a", inciso II, artigo 17, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

AB

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além desse fator, as Associações de Pais e Mestres (APM) são associações civis, sem fins lucrativos, de natureza social e educativa, vinculadas às unidades escolares, sendo uma das formas de participação da comunidade na administração escolar, ou seja, uma ferramenta de gestão democrática, atuando como instituição auxiliar da escola, criadas com a finalidade de colaborar no aprimoramento do processo educacional, na assistência escolar e na integração família-escola-comunidade.

Por conseguinte, sendo uma entidade sem fins lucrativos, está apta em receber a doação de bens móveis inservíveis, assim como podem ser subvencionadas pelo Poder Público para a execução de programas relacionados a finalidades previstas em seus estatutos.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece que os contratos de obras, serviços, compras e alienações, firmados pela Administração Pública sejam em regra precedidos de licitação, a fim de assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Todavia, o mencionado dispositivo constitucional fez expressa ressalva quanto à obrigatoriedade do certame nos "casos especificados na legislação".

Com efeito, importante ressaltar o previsto no artigo 17 da Lei nº 8.666/93 em seus dispositivos que cuidam especificamente da doação de bens móveis:

Art.17: A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

(...)

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II- quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação **dispensada esta nos seguintes casos:**

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

Assim sendo, a doação de bens públicos móveis, quando se destinar para fins de interesse social, pode ser feita mediante procedimento de dispensa de licitação.

A proposta mostra o quão importante é ter consciência dos atos, assim como a contribuição da sociedade para abertura de mudanças em questões relacionadas ao lixo e descarte de materiais que se tornam inúteis para a Administração Pública, combatendo os impactos negativos que provocam danos ao meio ambiente, até mesmo a saúde das pessoas.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D.Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando sua apreciação.

S/S., 06 de Julho de 2021.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Vereador

IARA BERNARDI
Vereadora signatária



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *"Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências"*.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: *"Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino após manifestação de desinteresse de alguma unidade municipal ou órgão público, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola"*.

Verifica-se a existência de patente **vício de iniciativa**, uma vez que as providências pretendidas no caso em tela têm cunho eminentemente administrativo, e, portanto, são de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF¹; 61, II da LOMS²).

Aliás, dentro desse poder de administrar, cabe ao Sr. Prefeito disciplinar a forma como os bens públicos serão administrados (art. 108 da LOMS³), bem como tomar a iniciativa para aliená-los, sendo de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

¹ "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;"

² "Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;"

³ Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sobre a matéria, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na administração do patrimônio público municipal, merecendo destaque os seguintes julgados:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.824, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, de **iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para alienar ou remanejar bens inservíveis para Associação de Moradores de Bairros do Município de Mirassol"**. Legislação que disciplina o planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos, **Atos de gestão. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Norma autorizadora não expurga a eiva legislativa. Violação dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (ADIN 2005579-36.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des Sérgio Rui, Julgado em 1º de junho de 2016)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa - Emenda nº6 à Lei Orgânica Municipal de Gália, que altera o artigo 103 da LOM e **subordina a venda de bens públicos móveis à autorização do Legislativo Ato de gestão administrativa exclusivo do Executivo - Vício de Iniciativa Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade de legislação em combate"** (Relator: Roberto Mac Cracken; Órgão Especial; Julgado em: 12/12/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 207/2011, do Município de Suzano, que dispõe sobre **doação ao Poder Público de bens móveis e imóveis dentro do Município - Separação de poderes - Ingerência em atividade administrativa própria do Executivo** — Violação às disposições constitucionais do Estado de São Paulo - Inteligência dos artigos 5, 24, § 2º, 2, 47, XVIII e 144 da Constituição do Estado - **A Constituição Bandeirante atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela administração do patrimônio público, cabendo a ele a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria** - Aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio - Inadmissibilidade - Ofensa aos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual - Precedentes do Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente. (ADIN nº: 0057504-47.2012.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Dês. Castilho Barbosa, Julgado em 29/08/2012)

Ademais, sobre a matéria em análise, vale destacar o que dispõe o art. 110 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 110. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em **regulamento.**"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Com base nesse permissivo legal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições privativas, editou o **Decreto nº 23.117, de 3 de outubro de 2017**, que *“Regulamenta a administração, fiscalização e o controle dos bens móveis de natureza permanente, pertencentes à Administração Direta da Prefeitura, revoga expressamente os decretos nº 16.573, de 2 de abril de 2009 e nº 17.781, de 16 de setembro de 2009 e dá outras providências”*, do qual destacamos os seguintes dispositivos:

Art. 9º A estimativa de vida útil dos materiais permanentes pertencentes ao Ativo Fixo da Prefeitura, seguirá os parâmetros de depreciação segundo Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.136/2008, que trata dos critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação no setor público.

Art. 10 **As solicitações de baixas patrimoniais deverão ser efetuadas através de Termo de Retirada de Material - Sucata**, solicitado à Seção de Administração e Controle de Materiais Permanentes juntamente com prévio agendamento para retirada. (g.n.)

Parágrafo único. Caso algum material não se enquadre nas condições a que se refere este artigo, e deva ser substituído, baixado, ou desativado, fica então o responsável pela Carga Patrimonial de tal material, obrigado a comunicar substituição, baixa ou desativação, através de justificativa assinada pelo Secretário da Pasta pertencente à referida Carga Patrimonial, anexa ao Termo de Retirada de Material-Sucata.

Art. 11 **Para proceder à baixa patrimonial ou desativação de um Material Permanente é necessária a avaliação prévia** exarada pela Comissão Patrimonial, recebida a devida solicitação. (g.n.)

Art. 12 **À destinação dos materiais baixados seguirá a normativa disposta no artigo 111 da Lei Orgânica do Município.** (g.n.)

Art. 13 A Secretaria de Licitações e Contratos deverá constituir comissão, para atuação externa de inventário rotativo contínuo, avaliação e classificação dos materiais permanentes enviados à Sucata, Patrimoniamento Externo (plaquetas de identificação) e Fiscalização.

Esclareça-se, ainda, que a proposição pretende regulamentar a doação de **bens móveis inservíveis**, que são aqueles de que a Administração Pública não mais necessita, ou seja, não têm mais utilidade para o Estado, mas têm ou poderão ter utilidade para os particulares, razão pela qual podem ser





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

alienados, sendo o leilão a modalidade de licitação cabível no caso de venda, nos termos do disposto no §5º do art. 22 da Lei 8666/93, *in verbis*:

"Art. 22 ...

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação". (g.n.)

Por sua vez, no caso da doação, que é uma das modalidades de alienação de bens públicos, a licitação é dispensada e quando tratar de bens móveis será permitida, exclusivamente, para fins e uso de interesse social, nos termos do disposto do art. 17, II, "a" da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...
II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

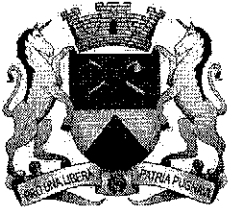
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba que:

"Art. 111. A **alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

...
II - quando **móveis**, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) **doação**, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;" (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, o projeto de lei em análise interfere nas atribuições privativas do Sr. Prefeito, a quem compete à administração dos bens públicos municipais (art. 108 da LOMS), ofendendo o **Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 6º da LOMS)**, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedade de um poder sobre o outro, consoante o chamado sistema de freios e contrapesos - *checks and balances*.

Face ao exposto, a proposição padece de ilegalidade por contrariar os arts. 6º, 61, II e 108 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba; sendo também inconstitucional por contrastar com os arts. 2º e 84, inciso II da Constituição Federal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de julho de 2021.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 243/2021, de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de agosto de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 243/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que "*Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica** para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela **oitiva do Sr. Prefeito Municipal**, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 2 de agosto de 2021


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator